



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


06/12/2000

PL 1709/2000

Projeto de Lei nº
(Do Dep. Rodrigo Rollemberg)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 06/12/2000


Namar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planárt.

Dispõe sobre a abertura dos espaços esportivos, artísticos e sociais das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal para atividades de lazer aos finais de semana e feriados e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

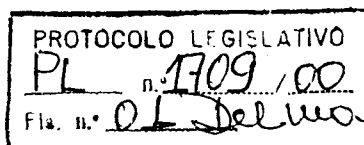
Art. 1º. As escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal deverão abrir seus espaços esportivos, artísticos e sociais aos finais de semana, objetivando atender as demandas por atividades de lazer das comunidades que lhe são afetas, nos termos definidos no presente Estatuto Legal.

§ 1º. As escolas que, na sua estrutura física tiverem espaços mencionados no *caput* do artigo, deverão manter os mesmos abertos para a comunidade, objetivando a prática das atividades de lazer das 09:00 horas às 24:00 horas do sábado e das 09:00 horas às 19:00 horas aos domingos e feriados.

§ 2º. A Secretaria de Educação poderá excepcionalizar a utilização desses espaços em horários não mencionados na presente Lei.

Art. 2º. A Secretaria de Educação disponibilizará recursos físicos, materiais e humanos no que couber, para o pleno desenvolvimento das atividades.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública, de Esportes e de Cultura prestarão o apoio técnico e logístico necessários à Secretaria de Educação, visando a preservação do patrimônio público, a segurança dos participantes nas ações realizadas e o desenvolvimento das atividades objeto da presente Lei.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1709,00
Fls. n.º 02 Delvea

Art. 3º. A Secretaria de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, regulamentará a presente Lei, procedendo as modificações necessárias em sua estrutura operacional para a plena implementação das atividades em tela.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal define a importância do desporto, insculpido no artigo 217, *in verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I -

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1.º

§ 3.º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.” (grifo nosso)

A Lei Orgânica do DF também define a responsabilidade do Estado no incentivo à prática do desporto nos artigos 254 e 255 “*in verbis*”:

“Art. 254. É dever do Distrito Federal fomentar práticas desportivas, formais e não-formais, como incentivo a educação, promoção social, integração sócio cultural e preservação da saúde física e mental do cidadão.

Parágrafo único. As unidades e centros esportivos pertencentes ao Poder Público do Distrito Federal estarão voltadas para a população, com atendimento especial a criança, adolescente, idoso e portadores de deficiência.

Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1709/00
Fls. n.º 03 Deu mo.

I - ao desporto educacional e, em casos específicos, ao desporto de alto rendimento, respeitado o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

II - ao lazer popular como forma de promoção social; (*grifo nosso*)

III - à promoção e estímulo a prática da educação física;

IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes;

V - à proteção e incentivo a manifestações desportivas de criação nacional;”

Também, em relação a atividades culturais, a nossa Lei Orgânica é clara nos artigos 246 e 248, “*in verbis*”:

“**Art. 246.** O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no *caput* constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1709/00
Fla. n.º 04 Delema

Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I -

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

III -

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e **disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;** *(grifo nosso)*

V -

VI -

VII - cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais, sem prejuízo das atividades pedagógicas; *(grifo nosso)*

VIII -

XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.

Fica claro o compromisso do poder público com o incentivo a práticas de entretenimento e lazer. Vale também ressaltar que o estímulo a tais práticas, principalmente no seio da juventude, diminui as manifestações e expressões de violência, cada vez mais comuns nesta faixa etária. O acesso ao lazer reduz os índices de violência entre os jovens e ajuda no processo de desenvolvimento pessoal do cidadão. O lazer traz alegria e promove o convívio, contribuindo para a definitiva inserção do indivíduo em sua comunidade.

Já existem experiências bem sucedidas de programas desenvolvidos pelo poder público em parceria com a sociedade organizada no Rio de Janeiro, São



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE LEI Nº	1709/00
PL Nº	05 Delma

Paulo, Mato Grosso e também aqui no DF (Esporte à Meia-Noite), objetivando a educação integral e o combate a violência juvenil.

É importante a utilização desses espaços que, em sua grande maioria permanecem ociosos aos finais de semana e feriados, para aumentar a oferta de lazer para a população e reduzir o custo do Estado com a construção de equipamentos para atender as demandas cada vez mais crescentes e pulverizadas das comunidades.

A presente iniciativa se baseia nos estudos realizados pela Secretaria de Turismo, Lazer e Juventude, que em 1998 elaborou uma proposta de política de lazer para o DF, nas pesquisas desenvolvidas pela UNESCO publicadas sob os títulos “*Violência, Juventude e Cidadania*”, “*Gangues, galeras, chegados e rappers*”, “*Mapa da Violência*” e matéria publicada como *tema do dia* do jornal o Correio Braziliense, em 03/12/2000.

Em função dos grandes benefícios sociais que advirão da aplicação da presente proposição, conclamo os nobres pares para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em


Deputado Rodrigo Rollemberg